



Sentença

Processo n.º 1132/23

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Convenção de Montreal (Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional) e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, de ora em diante designado por Regulamento.

II - O Regulamento n.º 261/2004 visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, independentemente do facto de se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todos vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo.

1. Relatório

1.1 As Reclamantes adquiriram no site da Reclamada três bilhetes de avião Porto/ Paris, ida a 10 de março de 2023, regresso a 14 de março de 2023.

1.2. O Voo foi cancelado pela Reclamada, via email, no dia 8 de março, pelas 21h10m.

1.3 As Reclamantes estiverem presentes na audiência de julgamento arbitral.

1.4. A Reclamada, apesar de regularmente citada, não compareceu na referida audiência.

1.3. A audiência arbitral realizou-se apenas com a presença das Reclamantes.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se as Reclamantes, cada uma delas, tem direito ao ressarcimento da quantia de 600, 00 Euros pelo cancelamento do voo pela respetiva companhia de transporte aéreo.





3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. No dia 22.12.22, a terceira Reclamante, indicada nos autos, adquiriu no site da Reclamada três viagens Porto/Paris, no valor de 124, 36 Euros cada;
2. O respetivo voo seria operado pela Reclamada, DOCS 1, 2 e 3;
3. No dia 04.03.23 pelas 21h10m a terceira Reclamante rececionou um email da Reclamada, informado o cancelamento do voo *supra* referido, DOC 4;
4. Tal comunicação foi rececionada com uma anterioridade inferior a 48h;
5. As Reclamantes já tinham, aquando da receção do email, realizado o check-in na plataforma da operadora, DOCS 1, 2 e 3;
6. A Reclamada informou o CICAP, após ter rececionado a respetiva citação, que não assumiria qualquer responsabilidade em virtude do cancelamento do voo se dever a uma greve geral, em França, país do destino do voo, DOC a página 18 dos autos;
7. As Reclamantes na audiência de julgamento referiram que, nesse esmo dia, outros voos, com familiares seus, operaram para Paris, tendo exibido um *printscreen* que tinham realizado para acompanharem os voos de todos os membros do grupo que se deslocavam a Paris;
8. A viagem tinha sido marcada para celebrar o aniversário de uma das Reclamantes, tendo sido combinado com familiares das mesmas a ida a Paris;
9. As Reclamantes marcaram férias junto das respetivas entidades patronais para essa altura a fim de viajarem para Paris;
10. A Reclamada propôs às Reclamantes embarcarem a 13 de março de 2023 e regressarem a 14 de março de 2023, tendo estas recusado estar em Paris 24h;
11. A Reclamada propôs, ainda, às Reclamadas restituir o montante pago relativamente à ida, mas não ao regresso, pois só o primeiro voo, de ida, tinha sido cancelado, sendo que as Reclamantes não aceitaram tal proposta.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados.

3.1.3 Motivação

O Tribunal Arbitral formou, assim, a sua convicção do seguinte modo:





- Factos 1 a 6 por prova documental;

- Factos 7 a 10 por declarações das Reclamantes na audiência de julgamento arbitral.

O Tribunal arbitral teve ainda em consideração, para a formação da sua convicção, os restantes factos acessórios apresentados na audiência de julgamento

4. Do Direito

O contrato celebrado entre as Reclamantes e a Reclamada é um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave. Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Convenção de Montreal (Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional) e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, de ora em diante designado por Regulamento.

Nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8.º;

b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; e

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º, salvo se:

i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou

ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou





iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Ora, resulta provado que o voo Porto/Paris VY1986 OPO-ORY de 10.03.23 foi cancelado pela Reclamada.

Outras companhias operam do Porto para Paris no mesmo dia que a Reclamada invoca a greve geral em Paris, como justificação para o cancelamento do respetivo voo.

Verificou-se que a Reclamada não logrou provar “alguma circunstância excludente da sua responsabilidade”, apenas tendo alegado numa missiva enviada ao CICAP a greve geral em França.

Vejamos a proteção que a lei concede ao passageiro de transporte aéreo e a interpretação da douta jurisprudência relativa ao Regulamento em causa.

“O Regulamento n.º 261/2004 visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, independentemente do facto de se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todos vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo (v. acórdão Sturgeon). A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado. Esta medida permite assim garantir um nível elevado de protecção dos passageiros.”¹

Pelo exposto, procede o pedido de indemnização pelo cancelamento do voo, nos termos do citado no art. 7º do Regulamento.

Direito a indemnização

1. Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

¹ Acórdão do STJ de 23 de outubro de 2012, processos apensos C-581/10 e C-629/10.





a) 250 euros para todos os voos até 1500 quilómetros; (...).

Tendo em consideração que o tempo total de voo entre Porto e Paris é de cerca de 02h17m, em média, considerando também uma distância média percorrida de cerca de 1.251 km, tanto para voos diretos como voos com escalas (estes últimos, incluindo voos com apenas uma ou mais escalas), aplicar-se-á o n.º 1 alínea a) da citada norma, pelo que o valor a ressarcir a cada uma das passageiras, a cada uma das Reclamantes, no caso dos presentes autos, é de 250,00 Euros.

5. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a restituir 250.00 Euros a cada uma das Reclamantes, o que perfaz o total 750.00 Euros.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 19.11.23

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso

